

## A IMPORTÂNCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



**Samara Rambo<sup>1</sup>**

Levando em consideração o panorama do poder judiciário, que vai ao encontro dos direitos e garantias fundamentais, o objetivo deste trabalho é lançar um olhar crítico em relação ao acesso à justiça por meio da autocomposição, bem como sua efetivação e relação ao princípio que prega a celeridade processual. Também se buscou examinar as principais disposições jurídicas do marco inicial da autocomposição no processo civil, marcada pela resolução 125/210 do CNJ. Trata-se de uma pesquisa qualitativa à medida que se pauta em referências teóricas como livros, artigos científicos, monografias, dissertações para fundamentar os conceitos aqui elaborados, mas também quantitativa por analisar dados colhidos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da cidade de Toledo/PR.

**Palavras-chave:** autocomposição; duração; efetivação.

---

<sup>1</sup> Discente no curso de direito da Universidade Paranaense.

## THE IMPORTANCE OF SELF-COMPOSITION AND THE CHALLENGES FACED IN THE CONFLICT RESOLUTION PROCESS



**Adriane Haas<sup>2</sup>**

Considering the current scenario of the Judiciary, which goes against fundamental rights and guarantees, the objective of this work is to take a critical look at access to justice through self-composition, as well as its effectiveness and relation to the principle that preaches for procedural speed. Therefore, the present work tried to examine the Brazilian legal system, together with the constitutional foundations and the starting point of self-composition in the scope of civil procedure. Said objective was achieved through bibliographic research, using theoretical references, such as books, scientific articles, monographs, dissertations, as well as through a quantitative/qualitative analysis of data collected from the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) from the city of Toledo/PR.

**Keywords:** self-composition: duration; effectiveness.

---

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania (2008-2010). Analista Judiciária do TJPR, atualmente é Chefe de Secretaria da 3 Vara Cível da Comarca de Toledo, Paraná. Professora da Universidade Paranaense - UNIPAR. Mediadora formada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos moldes do CNJ. Instrutora de mediação e conciliação pelo CNJ.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a instituição da autocomposição dentro dos processos judiciais, conforme prevista no Código de Processo Civil – CPC de 2015 e em outras leis. De maneira geral, tem-se o objetivo de aprofundar o conhecimento acerca do tema, haja vista que, dentre as diversas inovações legislativas surgidas no Brasil, a autocomposição é uma delas.

Trata-se de um processo criado a partir da *ratio legis* no qual o legislador deve fazer todo o possível para que as partes participem de uma audiência de conciliação/mediação logo no início do processo e tem enorme relevância, uma vez que pretende diminuir a quantidade de processos e encurtar o tempo que cada processo tramita no poder judiciário. Parte-se da ideia de que se as pessoas chegarem a um acordo logo no começo do processo, a lide é encerrada muito mais antecipadamente. É com base nesse preceito que se fundamenta esta pesquisa, originada a partir da seguinte questão: decorridos alguns anos de vigência do CPC de 2015 essas audiências de conciliação/mediação estão realmente funcionando ou serviram apenas para aumentar uma etapa em um processo que já é longo, tornando-o muito mais custoso?

Busca-se assim, analisar os métodos alternativos voltados para a solução consensual de conflitos e apresentar dados estatísticos acerca da eficácia de tais audiências com base em dados oficiais, refletindo sobre esses métodos em relação à razoável duração do processo. Entende-se que esta é uma pesquisa útil, pois é *erga omnes*, ou seja, atinge toda a coletividade, ampliando as possibilidades de avaliar criticamente a autocomposição e se seus objetivos estão sendo alcançados.

## 1 CONCEITOS

A autocomposição é um método de resolução de conflitos que busca, da melhor forma possível, fazer com que as partes cheguem a um acordo consensual, sem que haja muita interferência de terceiros, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes. Neste estudo, enfatiza-se a mediação e a conciliação, etapas que integram uma negociação, ou seja, uma forma direta de autocomposição.

### 1.1 AUTOCOMPOSIÇÃO

A Autocomposição, nasce como uma solução para a resolução de lides, por meio de acordos a serem realizados em sede de audiências, valendo-se da

autonomia de vontade das partes. Trata-se de uma ferramenta que busca efetivar o acesso à justiça, considerando-o como um direito fundamental e entendendo que é de suma importância para o Poder Judiciário diminuir a vasta demanda reprimida, dar agilidade aos processos e garantir um acesso em quantidade e qualidade para resolução do conflito (Spengler, 2019 apud Spengler; Neto, 2020, p. 39).

Esse processo foi criado como uma forma de resolver problemas frequentes no sistema judiciário brasileiro, tais como o longo período desde o início até o fim de um processo, os gastos demasiados que, de alguma forma, poderiam ser evitados e os resultados inesperados que, recorrentemente, trazem a insatisfação aos envolvidos. Sob essa ótica, a autocomposição surge como um meio de resolver todos os problemas existentes. Para Tartuce (2018, p. 30):

a autocomposição é regida pela vontade das pessoas – que são livres para preencher o conteúdo da norma como bem entenderem, não necessariamente por aplicação direta das previsões legais ao caso concreto. O Direito positivo e a ordem jurídica atuam e são restabelecidos de forma indireta na autocomposição, na medida em que a permitem e que lhe dão certas balizas.

Corroborando essa ideia, Spengler (2020) ressalta que:

Tudo isso reflete na busca de um meio rápido, barato e eficaz de solucionar as pendências entre os envolvidos, possibilitando inclusive, que a solução destes conflitos seja administrada diretamente pelas partes. Havendo inclusive, a previsão de que, caso a situação conflituosa não se resolva na via digital, que a mesma (Spengler 2017, p. 230-231, apud Spengler, 2020, p.40)

Assim, como todo dispositivo legal, a autocomposição também traz princípios importantes que devem ser observados, dentre eles, o princípio da autonomia da vontade das partes, no qual tanto a mediação quanto a conciliação utilizam ferramentas para conseguir fazer com que as partes entrem em consenso sobre qual seria a melhor forma de resolver a demanda.

Um importante estudo sobre esse tema foi realizado por William Ury e Roger Fisher, na Escola de Negociação de Harvard, que deu origem ao Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard:

A ideia da Escola de Negociação de Harvard foi justamente conciliar essas duas maneiras de negociar, desenvolvendo e difundindo uma nova forma de agir: a negociação baseada em princípios, a qual se baseia no conceito do "ganha-ganha". Nesse sentido: uma nova forma de agir: a negociação baseada em princípios, a qual se baseia no conceito do "ganha-ganha". Nesse sentido: O método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não através de um processo de regateio centrado no que cada lado se diz disposto a fazer e não fazer. Ele sugere que você procure benefícios mútuos sempre que possível e que, quando seus interesses entrarem em conflito, você insista em que o resultado se baseie em padrões justos, independentes da vontade de qualquer dos lados. O método da negociação baseada em princípios é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas. Não emprega truques nem a assunção de posturas (Santos et al. 2017, p. 13-14).

A partir de então, várias ferramentas foram dispostas ao conciliador/mediador para chegar a um resultado útil para ambas as partes, o famoso "ganha ganha", ou seja, o principal objetivo será sempre chegar a uma solução satisfatória para ambas as partes.

Santos et al (2017), traz um exemplo bastante conhecido, sempre apresentado quando se trata de negociação, e, pelo que tudo indica, foi tratado pela primeira vez no Curso do Projeto de Negociação de Harvard: o caso de duas crianças que queriam uma mesma laranja, após horas de briga pela laranja, a mãe tenta resolver a situação da forma "mais justa", de acordo com o seu entendimento, repartindo a laranja ao meio e dando a cada uma das filhas metade da laranja.

No entanto, o que aparentemente parecia ser o correto a se fazer, resultou na insatisfação de ambas, haja vista que a mãe não observou a vontade delas.

Mais tarde, a mãe descobriu que uma das filhas queria a laranja para fazer suco, e a outra queria apenas a casca para brincar. Este exemplo simples demonstra como é importante saber separar o problema das pessoas, uma vez que é o requisito essencial para uma boa negociação.

### 1.1.2 Conciliação e Mediação

Tanto a conciliação quanto a mediação possuem um objetivo em comum, ambas são meios alternativos de solução de conflitos que visam a resolução de lides de forma pacífica, com vistas a garantir a satisfação das partes. Contudo, é preciso ter clareza sobre em quais demandas será mais apropriado usar cada uma dessas técnicas.

Na mediação, o mediador não interfere de forma ativa, apenas facilita o diálogo entre as partes para que elas mesmo decidam. É a mais indicada para casos em que as partes já possuem uma relação prévia à ocorrência da lide ou em que permanecerão se relacionado após a decisão devido a um vínculo de parentesco, de vizinhança, ou um grau maior de proximidade.

Os conflitos entre familiares e entre vizinhança são os que mais comumente se utiliza a mediação e, muitas vezes, são resolvidos utilizando unicamente o respeito, sem comprometer ou desgastar a relação pré-existente entre as partes.

Já a conciliação é mais indicada para os casos em que é clara a existência de um problema pontual que não está diretamente ligado à falta de comunicação e em que não há uma relação de intimidade anterior à lide. Os casos mais comuns são as lides entre consumidores e empresas, instituições bancárias e os acidentes de trânsito.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça está assegurado em diversos diplomas legais, em especial na Constituição Federal de 1988, incluso nos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º, o inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sobre esse direito fundamental, Watanabe, citado por Tartuce (2019, p. 96) observa que:

o acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Tal noção abarca uma série de possibilidades de verificação e realização da justiça, o que se coaduna com a realidade multifacetada na

configuração de um sistema jurídico pluriprocessual.

Nesse mesmo liame, vários autores se posicionam no sentido de que a obtenção da justiça só será alcançada através de métodos apropriados, com a finalidade de resguardar algumas relações que podem acabar se desgastando com a morosidade de processos comuns. Nesse percurso, a autocomposição é a principal alternativa para a resolução de conflitos de uma maneira justa.

## 2.1 RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a conciliação e a mediação foram mais exploradas no Brasil por meio da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que levou à alteração do próprio Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação, Lei 13.140/2015, os quais serão tratados individualmente.

O artigo 1º da Resolução 125/2010 do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses com o objetivo principal de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Já o artigo 7º dessa mesma Resolução determina aos tribunais que criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e, em seu inciso IV, estabelece a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

A referida resolução passou por modificações após a alteração do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação número 13.140/2015, pela Emenda n. 2/2016. Em sua versão original, a Resolução 125 do CNJ é relativamente concisa: 19 artigos organizados em três capítulos – da política nacional que ela institui, das atribuições do CNJ e o mais extenso, das atribuições dos tribunais.

A política nacional de tratamento adequado de conflitos se articula em torno da "disseminação da cultura de pacificação social" (art. 2º) e da articulação entre o CNJ e os tribunais (art. 3º). Ela parece se sustentar em três elementos: a invocação de um "direito à solução de conflitos por meio adequado"; a ampliação dos serviços judiciais a "outros serviços" além do de julgamento, compreendendo inclusive o de "atendimento e orientação ao cidadão"; e os três focos da regulação da mediação judicial: a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p. 23).

Vale ressaltar que, na conciliação, o conciliador tem uma participação mais efetiva, podendo apresentar uma proposta para que as partes analisem e decidam; já na mediação o mediador facilita a conversação, mas não possui a prerrogativa de sugerir soluções.

## 2.2 DISPOSIÇÕES PRESENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015-CPC determina, em diversos artigos, os institutos de mediação e conciliação. Dentre esses dispositivos, estão o artigo 3º, § 2º e § 3º do CPC, os quais estabelecem respectivamente que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", de forma que "deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público", inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, no capítulo I, que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, no artigo 139, V do CPC, dispõe que incumbe a ele "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais." Conforme determina o artigo 149 do CPC, o legislador traz um rol de profissionais considerados auxiliares, dentre os quais o mediador e o conciliador:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (Sem grifos originais).

Na seção V do mesmo dispositivo legal, elenca-se um espaço especial, apenas para regular a função dos conciliadores e mediadores judiciais, que vai do artigo 165 ao 170. Em especial o artigo 165 do CPC, determina que os tribunais deveriam criar centros judiciários de solução consensual de conflitos para realização das audiências e desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O artigo seguinte apresenta os princípios próprios que regulam a conciliação e a mediação: o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Outrossim, o CPC também estabelece em seu artigo 334:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do

pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Levando em consideração o grande número de artigos que foram introduzidos no CPC/2015, no que tange aos métodos autocompositivos, conclui-se que é essencial dar uma importância especial a esse tema, para que o objetivo de referidos artigos seja alcançado da melhor forma possível.

### 2.3 LEI DE MEDIAÇÃO

Outro dispositivo legal que disserta sobre uma das formas de autocomposição é a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, a qual possui enorme importância por apresenta orientações de como deve ser a utilização da mediação dentro dos meios alternativos de resolução de conflitos. Dentre essas orientações, o artigo 11 determina quem poderá atuar como mediador judicial:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Segundo a Lei de Mediação, o cidadão passa a ser o protagonista do processo de composição entre as partes e não um mero espectador ou aderente de regras imperativas impostas pelo Estado. Insta salientar que os termos desse novo meio de solução de controvérsias se adequa a uma nova concepção de Administração Pública, oriunda da reforma produzida pela Emenda Constitucional 19/98, que visa se afastar, cada vez mais, da conflituosidade, e dar maior prestígio ao diálogo. Na seara pública, o responsável por facilitar o diálogo será o mediador, cuja atividade se encontra inserida no

próprio conceito de mediação, previsto no artigo 1º, da referida Lei (Fagúndez; Goulart, 2016 apud Spengler, 2020).

Com a Resolução 125, recaiu sobre os tribunais a responsabilidade de implantação desse processo, em especial pela determinação da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC nos tribunais. Esses centros são unidades justia que buscam, de forma consensual, chegar a uma solução plausível para um problema levado ao judiciário nos fóruns, que são o espaço em que se deve realizar as sessões de conciliação e mediação dos juízos atendidos. Com o advento do CPC/2015, essas mediações judiciais podem ser pré-processuais e processuais (Salles, Lorencini e Silva, 2020).

Os autores acima citados dissertam que tanto os conciliadores quanto os mediadores são os profissionais que, devidamente capacitados, atuarão nos Cejuscs de modo a seguir um código de ética regulado pelo CNJ e serão submetidos a aperfeiçoamento permanente e avaliação dos usuários, que em geral é feita ao fim de cada audiência.

### 3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, é possível observar a incorporação de diversos princípios, em especial o princípio da razoável duração do processo, que será abordado neste tópico.

Inicialmente, disciplina o artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", em seguida em seu art. 139, o legislador dispõe que "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo", ou seja, a razoável duração do processo está assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final do maior artigo da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII também determina que todos têm esse direito assegurado: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Entretanto, é importante ressaltar que referido princípio deve ser utilizado juntamente com os demais princípios, tais como, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, pois não é correto que, para assegurar um direito fundamental, outros sejam suprimidos.

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e

indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submissão do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Barbosa Moreira Apud Junior, Nery.2018, p.33)

Nesse contexto, observa-se também que, apesar de todos os métodos utilizados para chegar a uma resolução da lide de forma célere e satisfatória para ambas as partes, como por exemplo, a autocomposição, o princípio da razoável duração do processo foi criado não apenas para o juiz, mas também para o Poder Legislativo, que a todo tempo cria procedimentos que acabam se tornando um obstáculo a mais no percurso. Sendo assim, é um mecanismo criado pelo legislador com o objetivo principal de “acelerar” o processo sem ferir os demais princípios constitucionais.

Conforme já mencionado, o CPC/2015 determina em seu artigo 334 que o juiz deverá designar uma audiência de conciliação ou mediação quando a petição inicial estiver com os requisitos preenchidos, conforme consta dos incisos do §4º sendo que só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição. Assim, em havendo o interesse de pelo menos uma das partes, a audiência deverá acontecer e ambos deverão comparecer.

O Código de Processo Civil tentou fazer a sua integração com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. A opção que prevaleceu foi de prever a audiência de conciliação ou mediação logo no início do procedimento, já que assim o desgaste ainda não seria tão grande, ao passo que remeter a uma mediação ou conciliação antes do início da fase instrutória, ou mesmo depois de julgado em primeiro

grau (na fase recursal), teria como argumento o custo (de tempo, dinheiro e, não raras vezes, emocional) que a solução judicial traz às partes (Salles, Lorencini e Silva, 2020, p.89).

Se for levado em consideração que a efetiva satisfação das partes demanda a manifestação das vontades, fica evidente que se uma delas não possui a intenção de uma tentativa de acordo, a designação dessa audiência, diferentemente de seu propósito, que é a celeridade, pode alcançar um objetivo contrário, causando um atraso no andamento do processo.

E esse atraso tem uma justificativa que se baseia nas pautas de audiência nos Centros Judiciários de Solução de Conflito (CEJUSC's) que são extremamente extensas, de modo que, muitas vezes, uma audiência de conciliação/mediação possa acontecer vários meses após o início do processo.

Assim, conclui-se que a obrigatoriedade de participar de uma audiência de conciliação/mediação, por vezes precedida de uma pré mediação/conciliação visando acabar celeridade do processo, acaba não alcançando o que se espera, haja vista que o judiciário não se atenta aos verdadeiros interesses do cidadão. Isso ocorre pelo fato de que a autocomposição está relacionada a uma situação da qual as próprias partes conversam com a ajuda do conciliador/mediador, que conduz esse diálogo sem tomar uma decisão final, a qual será das partes, respeitando um princípio fundamental que é a autonomia da vontade das partes.

Quando não é possível uma resolução de forma consensual, tem-se uma decisão judicial, tomada por um juiz de direito, que não agrada a ambos os envolvidos, tendo em vista que o juiz deverá agir de forma imparcial, concluindo o processo de acordo com as provas apresentadas e de maneira fundamentada. Isso pode fazer com que todos fiquem insatisfeitos com a decisão.

#### 4 DESAFIOS ENFRENTADOS

Diante da realidade desafiadora enfrentada quando se trata de métodos alternativos de resolução dos problemas da Justiça brasileira, faz-se necessário uma mudança na forma de pensar de cada cidadão, que deve deixar de lado a visão conflituosa e se abrir para resolver as lides de forma mais célere e pacífica, através da autocomposição, “emancipando” as partes para esta finalidade.

São inúmeros os desafios enfrentados, sendo, inclusive, difícil especificar todos eles, no entanto, o Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e 2º Vice-Presidente do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação, Juliano Carneiro Veiga, relata alguns pontos que devem ser levados em consideração:

a) houve real ampliação dos métodos e abordagens para o tratamento e resolução adequada dos conflitos ou nossos Centros continuam realizando apenas a conciliação, na forma como era realizada antes do advento das inovações normativas?

b) os facilitadores (conciliadores/mediadores) estão devidamente capacitados para a condução dos procedimentos autocompositivos ou continuam atuando sem qualificação, na base do improvisado e de maneira técnica?

c) houve estruturação dos CEJUSCs para oferecer ao jurisdicionado um serviço de qualidade?

d) os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estão cumprindo seu papel de estimular a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos?

e) nossos índices de êxito da autocomposição refletem um efetivo comprometimento com a resolução consensual das controvérsias ou permanece a visão de que essa disposição é mera formalidade normativa a ser cumprida?

Ademais, não obstante a Resolução n. 271/2018 do CNJ já tenha fixado parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores, ainda enfrentamos dificuldades para garantir que tais profissionais sejam remunerados adequadamente e possam investir em capacitação e profissionalização no exercício dessa importante função. Além disso, embora a Resolução n. 282/2019/CNJ tenha alterado a Resolução n. 219/2016/CNJ para atribuir ao CEJUSC a condição de unidade judiciária, poucos são os CEJUSCs que contam com uma estrutura de pessoal capaz de realizar adequadamente todas

as funções que devem ser desempenhadas pelo CEJUSC. (IBDFAM, 2023)

Também neste sentido, disserta Barbara Prebianca Hofstaetter, gestora administrativa do Cejusc de Toledo, em entrevista concedida ao Jornal do Oeste:

Um dos principais óbices enfrentados é a baixa disponibilidade de mediadores e conciliadores. A despeito da extensa lista de 291 mediadores cadastrados na comarca de Toledo, a pauta do Cejusc conta com poucos profissionais fixos, dificultando a realização de audiências. Nesse contexto, a pauta de audiências é alicerçada por um seleto grupo de mediadores e conciliadores voluntários que se disponibilizam com maior frequência para dar conta da nossa pauta.

Tais dificuldades não estão concentradas apenas no CEJUSC de Toledo, pois é uma realidade em todas as regiões do país, seja no interior ou nos grandes centros.

A implantação e mudança de paradigma não ocorrem de uma hora para outra e dificuldades de todos os aspectos surgiram: orçamentária, de pessoal treinamento, capacitação, regionais, estruturais, conceituais, culturais, institucionais, interpessoais dentre outras (Keppen, 2023, p.325).

Não obstante esses desafios, cada vez mais a autocomposição vem alternando a forma de resolução da famosa cultura de judicialização.

## 5 MÉTODOS UTILIZADOS PELO CEJUSC DE TOLEDO-PR

Com a Resolução 125 do CNJ, ficou estabelecido, em seu artigo 8º, §1º, que é dever dos tribunais criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC):

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo

atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16 (Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010))

Após a criação dos CEJUSC, cabe a esse órgão, buscar possíveis soluções para solucionar os conflitos existentes e para que se chegue a essa solução é necessário que ambas as partes estejam dispostas a um acordo. Além disso, os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania são um dos caminhos para que a justiça seja efetiva a partir de métodos como a conciliação e a mediação.

Conforme entrevista concedida ao Jornal do Oeste da cidade de Toledo/PR, a gestora administrativa do CEJUSC de Toledo, Barbara Prebianca Hofstaetter, pondera:

O Cejusc atua para que a sociedade encarre os conflitos como algo natural e dá a oportunidade para que a vítima possa expressar seus sentimentos, afinal, a justiça pode ter mais de uma interpretação. "Não há como negar que o poder judiciário apresenta diversos problemas como a morosidade na resolução dos processos e os altos custos, visto isso, métodos extrajudiciais surgiram na tentativa de abrandar os percalços tradicionais. Desse modo fica claro a importância do Cejusc, já que propõe uma maneira mais fácil e barata tanto para o poder judiciário quanto para partes envolvidas de resolver os processos.

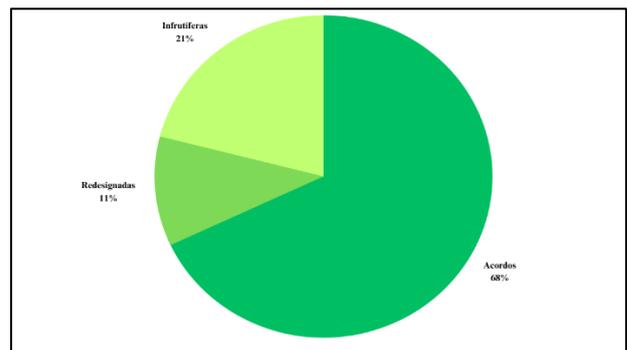
Fica, portanto, evidente que a função principal do CEJUSC é dar as partes envolvidas em uma lide a

oportunidade e o espaço adequados de se manifestarem, pois essa atividade se guia por princípios como o da confidencialidade, que dá as partes a segurança de que tudo que for dito durante a audiência permanecerá em segredo, salvo raras exceções previstas em lei.

## 5.1 DADOS REFERENTES ÀS AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELO CEJUSC DE TOLEDO-PR

Os dados apresentados a seguir foram disponibilizados pelo CEJUSC da cidade de Toledo/PR, e se referem ao período de 02/2015 a 06/2023. O Gráfico 1 revela que, quando se utiliza a técnica de mediação pré, o índice de resolução com acordo é relativamente alto, pois das 587 mediações realizadas, 397 foram positivas, ou seja 68%. Restaram infrutíferas apenas 21%, neste caso, em 126 tentativas não se foi possível chegar a um acordo; 11% delas, o que equivale a 64 audiências de mediação pré, tiveram que ser redesignadas e, do montante, 299 audiências de mediação pré não foram realizadas, ou seja, 34%.

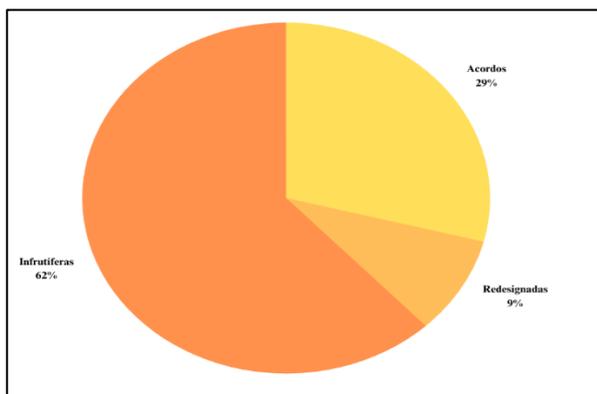
Gráfico 1- Resultado das Mediações Pré realizadas



Fonte: CEJUSC Toledo/PR (2023)

Quando se trata de mediações pré, aquelas realizadas após ter sido iniciado o processo judicial, o índice de acordos tem uma queda expressiva. Das 2046 audiências realizadas no CEJUSC, chegou-se a um acordo em apenas 29%, ou seja, em 603 casos. As que restaram infrutíferas alcançaram o índice de 62%, isto é, em 1.266 tentativas não foi possível chegar a um acordo e 9% delas, o que equivale a 177, tiveram que ser redesignadas. Outro dado importa é que 588 audiências de mediação pré não foram realizadas (22%).

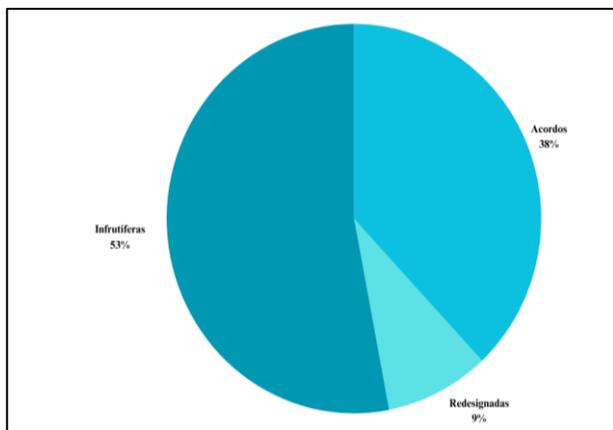
Gráfico 2 – Resultado das Mediações Pró realizadas



Fonte CEJUSC Toledo/PR (2023)

Os dados presentes no Gráfico 3, abaixo, expõem um panorama geral de todas as audiências de mediação realizadas durante o período de 02/2015 a 06/2023 em que é possível observar os índices de um total de 3.520 audiências de mediações marcadas, contando também com as extensões. De um total de 2.633 audiências realizadas, foi possível chegar a acordos em 1.000 delas, ou seja, 38% e 9% tiveram que ser redesignadas, isto é, 241 casos.

Gráfico 3 – Resultado das Mediações realizadas



Fonte CEJUSC Toledo/PR (2023)

Do total de tentativas realizadas, restaram infrutíferas 1392, o que equivale a 53%, ou seja, em que não foi possível a formulação de um acordo. Além desses dados, é importante também mencionar que 887 audiências (25%), não chegaram sequer a ser realizadas.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou realizar uma análise sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial da conciliação e da mediação.

Esses métodos se encontram em alta desde sua inserção na legislação brasileira, tanto por suas convenções no CPC de 2015 e na Resolução 125/2010 do CNJ, quanto pela lei de mediação e em demais dispositivos legais, que surgiram como forma de estimular as partes de uma lide a chegarem a um acordo.

Um ponto de suma importância é que as mediações/conciliações possuem um caráter "obrigatório" se levado em consideração que esse só não será aplicado no início do processo se não comportar o método ou se ambas as partes mostrarem total desinteresse.

Considerando a legislação vigente, o CEJUSC da cidade de Toledo-PR vem investindo nessa forma de resolução e disponibilizou dados referentes às audiências de mediação por eles realizadas. Analisando os dados, é possível analisar a efetivação das audiências de mediação, que, na teoria, deveriam ser uma ferramenta que possibilita a razoável duração do processo, um de seus princípios fundamentais. No entanto, não obstante todo o empenho e dedicação do judiciário em se alcançar os resultados almejados, quais sejam a resolução consensual dos conflitos, ainda existem diversos empecilhos pelo caminho.

Além da cultura do litígio existente no Brasil, evidente nos elevados números de processos ativos, ainda existem os problemas relacionados, por exemplo, à capacitação de profissionais e à estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para que sejam capazes de resolver a vultuosa demanda existente.

Observou-se também, que o momento em que a mediação é realizada também interfere no resultado, pois o índice de resolução é relativamente alto na fase pré processual, em que ainda não há demanda ajuizada propriamente dita: das 587 mediações pré processuais que foram realizadas, 397 foram positivas, ou seja 68% dos casos (gráfico 1). No entanto, quando se trata de audiências de mediações processuais, esse número reduz drasticamente, de modo que se alcança acordo em apenas 29%, ou seja, em 603 casos (Gráfico2).

Em números gerais, a mediação só foi efetiva em 38% dos casos, isto é, menos que a metade, mostrando-se assim, um método que ainda não está alcançando o objetivo desejado (Gráfico 3). Por fim, ressalta-se que referido trabalho em nenhum momento teve como objetivo demonstrar uma ideia contrária aos métodos alternativos de resolução de conflitos, e sim o oposto, refletir sobre as principais dificuldades da implantação eficaz dessa modalidade de resolução das lides em nosso país, com a finalidade de contribuir de forma profícua na execução, seja na maneira de pensar das pessoas, como também na forma estrutural.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

Da Redação. Atuação do Cejusc enaltece a justiça restaurativa e promove o empoderamento, JORNAL DO OESTE, 2023, Disponível em: <https://www.jornaldooste.com.br/toledo/atuacao-do-cejusc-enaltece-a-justica-restaurativa-e-promove-o-empoderamento/> Acesso em: 21 jul. 2023.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY; Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MADUREIRA, Cláudio. M183 A autocomposição no direito brasileiro: tribunal multiportas, base normativa, administração da justiça e administração do processo Vitória: EDUFES ; Rio de Janeiro: MC&G, 2021. Dados eletrônicos (e-Pub) — (Coleção Pesquisa Ufes ; 1) Ebook. 189 p. Disponível em: [https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11797/1/LIVRO\\_01\\_Autocomposicao\\_colecao\\_pesquisa-ufes\\_MENU.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11797/1/LIVRO_01_Autocomposicao_colecao_pesquisa-ufes_MENU.pdf) Acesso em: 23 maio 2023.

MARASCHIN, Uggeri Márcia. Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard / Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. – Brasília: EAGU, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marcos Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.) Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

SPENGLER Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.) Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. Ebook. 159 p.

Disponível em: [https://pedrojoaoeditores.com.br/2022/wp-](https://pedrojoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf)

[content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf](https://pedrojoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf) Acesso em: 23 maio 2023.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Fernanda Mediação nos conflitos civis. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

VEIGA, Juliano Carneiro. Doze anos depois: avanços e desafios para a implementação da Política de Autocomposição no Brasil, IBDFAM, 2023, Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1933/Doze+anos+depois+%3A+avan%C3%A7os+e+desafios+para+a+implementa%C3%A7%C3%A3o+da+Pol%C3%ADtica+de+Autocomposi%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil>. Acesso em: 15 jul. 2023.